



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas
Coordenação-Geral de Gestão de Cargos e Carreiras

Nota Técnica SEI nº 6902/2019/ME

Assunto: Pré-requisitos mínimos para Promoção na Carreira de Pesquisadores em Informações Geográficas e Estatísticas – IBGE.

Referência: Processo nº 05210.002289/2019-68

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Gestão de Pessoas desta Pasta - DGP/ME que, mediante a Nota Técnica nº 2/2019/COCRT/CGDEP/DGP/SGC/SE-ME, de 17 de junho de 2019 (2553658), solicita manifestação acerca dos seguintes questionamentos:

38. O título de Mestrado, no caso em exame, pode ser aceito de imediato, como critério para promoção funcional dos Pesquisadores em Informações Geográficas e Estatísticas ou ainda há necessidade de regulamentação?

39. Caso seja possível se operar as promoções funcionais aos sete servidores que já detêm o título de Mestrado, os efeitos deverão ser retroativos ao momento em que esses servidores solicitaram a sua promoção?

40. Caso a melhor interpretação seja a apresentada pelo IBGE, quais seriam os encaminhamentos necessários para que seja regulamentada a matéria, de forma a permitir as promoções funcionais, conforme os pré-requisitos estipulados no art. 39, da Lei nº 12.778/12 c/c o art. 74 da Lei nº 11.355/06?

2. Após análise, sugere-se o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - CONJUR/PDG/PGFN para que se manifeste acerca da necessidade de regulamentação das progressões funcionais e promoções dos servidores pertencentes ao Plano de Carreiras e às Carreiras estruturadas pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e, ainda que se manifeste sobre a possibilidade de considerar os critérios estabelecidos pela referida lei em detrimento do disposto na Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que estruturou a carreira de origem dos servidores do IBGE.

ANÁLISE

3. De acordo com os autos, a demanda iniciou-se a partir de requerimento de servidores ocupantes do cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas do quadro de pessoal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que pleiteiam a revisão de sua situação funcional, a fim de que lhes seja concedida a promoção funcional na forma do § 3º do art. 145 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

4. Alegam os interessados que a interpretação dada à redação do referido normativo pelo IBGE estaria equivocada e, portanto, gerando prejuízos. E, ainda, que ao adotar os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.691, de 1993, o IBGE impediu: a) a evolução de alguns servidores, que teriam permanecido na Classe "A"; b) a promoção dos demais servidores que não apresentaram o título de Doutor.

5. Ao analisar a questão, a Diretoria de Gestão de Pessoas desta Pasta - DGP/ME manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 2/2019/COCRT/CGDEP/DGP/SGC/SE-ME, de 17 de junho de 2019 (2553658) nesses termos:

1. Trata-se a presente consulta sobre a interpretação correta do termo “no que couber” com base no que preceitua o § 3º, do artigo 145, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, para fins de promoção funcional da Carreira de Pesquisadores em Informações Geográficas e Estatísticas – IBGE.

(...)

2. Pela leitura da redação constante no parágrafo 3º, do artigo 145, da Lei nº 11.355/06, o legislador dispôs que “até que sejam regulamentadas” as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos de Carreiras e às Carreiras estruturadas por esta Lei “serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos Planos de Cargos e às Carreiras de origem dos servidores”.

(...)

5. Sendo assim, não podemos afirmar que sem a manifestação do poder regulamentar as disposições relativas tanto à progressão quanto à promoção não se operam, tendo em vista que a redação do parágrafo 3º, do artigo 145, da Lei nº 11.355/06, faz uma evidente ressalva, ao incluir a expressão “no que couber”.

(...)

10. No artigo 74, foram fixados os pré-requisitos mínimos para o ingresso na Classe Inicial e promoções às classes subsequentes da Carreira de Pesquisa em Informações Geográficas e Estatísticas, sendo que a exigência básica é o servidor ser detentor do título de Mestre. O título acadêmico de Mestre, acompanhado de outros requisitos, permite aos servidores a progressão na carreira até a Classe Especial, última classificação, apesar de o título de doutorado ser desejável.

(...)

11. No entanto, o § 3º do artigo 145 da mesma Lei vedou a aplicação imediata das disposições do artigo 74 determinando que deve ser editado regulamento específico, e autorizou o uso da lei anterior na ausência da regulamentação, de forma que os servidores continuassem a progredir na Carreira.

12. Como a regulamentação ainda não aconteceu, todos os servidores do IBGE continuam subordinados à Lei nº 8.691/93, do Plano de Ciência e Tecnologia, para efeito de promoção e progressão.

(...)

V - ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO SETORIAL:

24. Inicialmente, insta salientar que quanto à progressão e promoção dos servidores pertencentes aos Planos de Cargos e Carreiras estruturadas pela Lei nº 11.355/06, o §3º, do art. 145, determinou que:

Art. 145. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos de Carreiras e das Carreiras estruturadas por esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos de Carreiras e às Carreiras estruturadas por esta Lei serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos Planos de Cargos e às Carreiras de origem dos servidores.

25. Ocorre que ainda existe a necessidade de normatização da regra estabelecida pelo §3º, do referido artigo, uma vez que o Legislador impôs expressamente a necessidade de edição de regulamento específico, para fins de progressão e promoção. Não obstante, o legislador excepcionou a regra em comento, tendo em vista a inclusão da expressão “no que couber”, ou seja, repita-se naquilo que não for conflitante com a nova lei, ou no espaço existente para a regulamentação, seriam aplicadas as regras da lei antiga, mas não em qualquer caso, apenas no que couber.

26. Como a referida regulamentação resta pendente, o IBGE tem aplicado a regra imposta pelo § 3º, do artigo 145, da Lei nº 11.355/06, utilizando os requisitos da carreira anterior, de Ciência e Tecnologia, conforme o disciplinado pelo artigo 5º, da Lei nº 8.691/93:

Art. 5º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Pesquisador:

I - Pesquisador Titular:

a) ter realizado pesquisas durante, pelo menos, seis anos, após a obtenção do título de

Doutor; e

b) ter reconhecida liderança em sua área de pesquisa, consubstanciada por publicações relevantes de circulação internacional e pela coordenação de projetos ou grupos de pesquisa e pela contribuição na formação de novos pesquisadores;

II - Pesquisador Associado:

a) ter realizado pesquisa durante, pelo menos, três anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa de forma independente em sua área de atuação, demonstrada por publicações relevantes de circulação internacional, e considerando-se também sua contribuição na formação de novos pesquisadores;

III - Pesquisador Adjunto:

a) ter o título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa relevante em sua área de atuação;

(...)

27. É válido ressaltar que a Lei nº 11.355/06 alterada pela Lei nº 12.778/12, também estabeleceu os pré-requisitos mínimos necessários para a promoção dos servidores pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, no artigo 74, abaixo transcrito:

Art. 74. São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subseqüentes da Carreira referida no inciso I do caput do art. 71 desta Lei, além do diploma de nível superior, em nível de graduação, os seguintes:

I - Classe Especial:

a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 13 (treze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de 9 (nove) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

II - Classe C:

a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 8 (oito) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de 6 (seis) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

III - Classe B:

a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 3 (três) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) ser detentor de título de Doutor;

IV - Classe A: ser detentor de título de Mestre.

28. Ora, a Lei nº 8.691/93 impõe como requisito para a promoção dos Pesquisadores o título acadêmico de Doutor, enquanto a Lei nº 11.355/06 traz uma nova possibilidade de requisito acadêmico para fins de promoção funcional com o título de Mestre. Logo, os servidores que pela Lei nº 11.355/06 apenas necessitariam do Mestrado para serem promovidos teriam que cursar o Doutorado, de acordo com a Lei nº 8.691/93, todavia vale ressaltar que o título acadêmico de doutorado é apenas uma das possibilidades de comprovação do requisito para a promoção funcional dos Pesquisadores em Informações Geográficas e Estatísticas. Pois, embora o título acadêmico de doutorado seja desejável, o título de Mestre, acompanhado dos demais requisitos, permite aos servidores o desenvolvimento na carreira.

29. Com a merecida vênua a interpretação do Órgão Seccional, não se pode olvidar que a reestruturação da carreira em apreço, realizada por meio da Lei nº 11.355/06, alterada pelo art. 39 da Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012, teve o propósito de flexibilizar o requisito acadêmico, para fins de promoção funcional, com a possibilidade de ser aceita a titulação de Mestrado para que o ocupante do cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas possa ser promovido na Carreira. O nível de esforço e complexidade envolvido em um programa de Doutorado em relação ao programa de Mestrado é muito diferente e requer maior aprofundamento em pesquisa e produção de conhecimento inédito, com teses e hipóteses que demonstrem uma adição ao conhecimento científico.

30. Desta feita, em análise preliminar, não nos parece adequado negar o direito à promoção funcional aos servidores que já possuam a titulação de Mestre, sob pena de não cumprir as finalidades que foram estabelecidas com a edição da Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012, que alterou os pré-requisitos mínimos necessários à evolução na carreira.

(...)

33. Por todo o exposto, o posicionamento inicial desta Coordenação diverge daquela exarada pelo Órgão Seccional, principalmente porque ao não se admitir o título de Mestrado para fins

de promoção funcional acaba por frustrar os objetivos delineados na reestruturação da Carreira por ocasião da edição da Lei nº 11.355/06. Nesse sentido, não vislumbramos permissão na referida Lei para expurgar o requisito acadêmico de Mestrado, pelo contrário, salvo melhor juízo, a permissão "no que couber" não abarca os objetivos tecidos pelo art. 74, da Lei nº 11.355/06 alterado pela Lei nº 12.778/12.

34. Ademais, caso a interpretação desta Coordenação não seja a mais adequada ao caso em concreto, há necessidade de adoção de medidas urgentes para a edição de regulamento específico que viabilize as regras postas pela Lei nº 11.355/06 e assim permita a vazão regular das promoções funcionais aos ocupantes do cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas. Não é admissível que a ausência de regulamento por mais de 7 anos, não seja tratada prioritariamente objetivando alcançar uma solução para o caso em apreço.

35. Isto posto, ante a pluralidade de entendimentos e por se tratar de temas relativos ao servidor estatutário, sugerimos a colheita de pronunciamento do Órgão Central do SIPEC, nos termos da Orientação Normativa nº 07, de 17 de outubro de 2012.

VI - CONCLUSÃO DO ÓRGÃO SETORIAL:

36. Por todo exposto, o entendimento preliminar deste Órgão Setorial é que: não nos parece adequado negar o direito à promoção funcional aos servidores que já possuam a titulação de Mestre, sob pena de não cumprir as finalidades que foram estabelecidas pelo art. 39, da Lei nº 12.778/12 que alterou o art. 74, da Lei nº 11.355/06; uma vez que pré-requisito para promoção funcional configura critério objetivo e

vinculado, não há permissão na Lei nº 11.355/06, para que o Administrador utilize de discricionariedade em relação a exigência de requisitos postos pelo legislador. Isto é, se o art. 39, da Lei nº 12.778/12, alterou a redação do art. 74, da Lei nº 11.355/06, introduzindo o título acadêmico de Mestrado como um dos pré-requisitos que habilitam a promoção funcional, em tese, tal dispositivo teria eficácia plena e, portanto, deve ser observado pelo Órgão Seccional no caso em concreto.

37. Entretanto, cabe análise conclusiva quanto a presente proposta, em face da omissão que permeia a legislação relativa a matéria e por se tratar de tema de competência privativa do Órgão Central do SIPEC.

VII - DÚVIDAS A SEREM DIRIMIDAS PELO ÓRGÃO CENTRAL:

38. O título de Mestrado, no caso em exame, pode ser aceito de imediato, como critério para promoção funcional dos Pesquisadores em Informações Geográficas e Estatísticas ou ainda há necessidade de regulamentação?

39. Caso seja possível se operar as promoções funcionais aos sete servidores que já detêm o título de Mestrado, os efeitos deverão ser retroativos ao momento em que esses servidores solicitaram a sua promoção?

40. Caso a melhor interpretação seja a apresentada pelo IBGE, quais seriam os encaminhamentos necessários para que seja regulamentada a matéria, de forma a permitir as promoções funcionais, conforme os pré-requisitos estipulados no art. 39, da Lei nº 12.778/12 c/c o art. 74 da Lei nº 11.355/06?

6. A seguir, destaca-se, por pertinente, os arts. 5º da Lei nº 8.691, de 1993, e 74 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, objetos dos questionamentos discutidos nos autos:

Lei nº 8.691, de 1993

Art. 5º São pré-requisitos para ingresso e **progressão** nas classes do cargo de Pesquisador:

I - Pesquisador Titular:

a) ter realizado pesquisas durante, pelo menos, seis anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter reconhecida liderança em sua área de pesquisa, consubstanciada por publicações relevantes de circulação internacional e pela coordenação de projetos ou grupos de pesquisa e pela contribuição na formação de novos pesquisadores;

II - Pesquisador Associado:

a) ter realizado pesquisa durante, pelo menos, três anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa de forma independente em sua área de atuação, demonstrada por publicações relevantes de circulação internacional, e considerando-se também sua contribuição na formação de novos pesquisadores;

III - Pesquisador Adjunto:

- a) ter o título de Doutor; e
 - b) ter realizado pesquisa relevante em sua área de atuação;
- IV - Assistente de Pesquisa:
- a) ter o grau de Mestre; e
 - b) ter qualificação específica para a classe. (**grifo nosso**)
- (...)

Lei 11.355, de 2006

Art. 74. São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e **promoção** às Classes subseqüentes da Carreira referida no inciso I do caput do art. 71 desta Lei, além do diploma de nível superior, em nível de graduação, os seguintes:

I - Classe Especial:

- a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 13 (treze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou
- b) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de 9 (nove) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

II - Classe C:

- a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 8 (oito) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou
- b) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de 6 (seis) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

III - Classe B:

- a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 3 (três) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou
- b) ser detentor de título de Doutor;

IV - Classe A: ser detentor de título de Mestre. (**grifo nosso**)

(...)

7. Conforme se verifica, na Lei nº 8.691, de 1993, o legislador elencou apenas os pré-requisitos para **ingresso e progressão** funcional nas classes do cargo de Pesquisador conforme consta em seu art. 5º, sendo silente acerca das questões relativas à promoção funcional.

8. Concernente à Lei nº 11.356, de 2006, que criou o Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, esclareça-se que o seu art. 74 elencou, além do diploma de nível superior, em nível de graduação, os demais pré-requisitos mínimos que devem ser cumpridos, cumulativamente, para fins de promoção funcional.

9. Ademais, determinou, nos arts. 145, 146 e 147, que o desenvolvimento do servidor na Carreira ocorreria mediante progressão e promoção funcional e, ainda trouxe expressamente, que até a regulamentação das Carreiras criadas pela Lei nº 11.355, de 2006, a progressão e a promoção funcional seriam concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos respectivos planos e carreiras de origem dos servidores. Portanto, no caso dos servidores do IBGE, originários do Plano da Carreira de Ciência e Tecnologia, aplica-se no que couber, as disposições constantes da Lei nº 8.691, de 1993.

Art. 145. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos de Carreiras e das Carreiras estruturadas por esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma Classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma Classe para o padrão inicial da Classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção, observados os pré-requisitos de cada cargo e Classe estabelecidos por esta Lei, obedecerão à sistemática da avaliação de desempenho, da capacitação e da qualificação e experiência profissional, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos de Carreiras e às Carreiras estruturadas por esta Lei serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos Planos de Cargos e às Carreiras de origem dos servidores.

§ 4º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento

decorrente da aplicação do disposto nesta Lei.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 146. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, observado o disposto no art. 149 desta Lei .

Art. 147. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões. **(grifo nosso)**

10. Pertinente ressaltar ainda, que até o presente momento, inexistente ato regulamentador da promoção funcional dos servidores do IBGE. Sobre esse aspecto os requerentes alegam que a progressão dos servidores já está regulamentada pela Resolução do Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia - CPC nº 03, de 20/12/94, acostada aos autos à fl. 70 e, nesse sentido, afirmam, conforme se observa à fl. 7 dos autos, que a Coordenação de Recursos Humanos do IBGE vem aplicando as regras instituídas pela referida Resolução, combinada com a Resolução nº 6 do Conselho Diretor do IBGE. No entanto, os mesmos requerentes afirmam que no caso das promoções a CRH/IBGE vem aplicando regras instituídas pela Lei nº 8.691/1993, o que segundo os servidores tem prejudicado sua evolução funcional. Assim, os requerentes se posicionam no sentido de que deveria ser aplicado o disposto na Lei nº 11.355/2006.

11. No caso dos requerentes no presente processo, para promoção na carreira entende-se que deve-se observar o disposto na Lei 8.691/1993, que trata do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, ao qual os servidores estavam vinculados quando ingressaram no IBGE ocupando o cargo de Assistente de Pesquisa. Note-se que a referida legislação trata dos pré-requisitos para ingresso e progressão na carreira, conforme se observa no item 6 desta Nota Técnica.

12. Os requerentes afirmam terem sido prejudicados por não serem promovidos na carreira há mais de 10 anos e citam terem como resultado de suas avaliações de desempenho notas superiores a 7 (sete), além de terem “efetivamente trabalhado todos estes anos” (fl. 04 dos autos). Observe-se que apesar dos servidores citarem o atingimento de nota superior a 7 (sete) em suas respectivas avaliações de desempenho, a Resolução nº 06/2002, do Conselho Diretor da Fundação IBGE traz como um dos pré-requisitos para progressão funcional ou promoção o atingimento de nota igual ou superior a 70 (setenta) pontos.

13. Ressalta-se que o atingimento de nota igual ou superior a 70 (setenta) pontos nos períodos de avaliação considerados no interstício e a comprovação de trabalho efetivo em, pelo menos, dois terços de cada um dos períodos de avaliação, são alguns dos pré-requisitos a serem considerados para progressão ou promoção na carreira, dispostos na Resolução nº 06/2002 do Conselho Diretor da Fundação IBGE, que aprova os procedimentos a serem adotados para progressão funcional e promoção dos servidores do referido Instituto, integrantes do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia. A citada Resolução traz em seu art. 4º, as condições que devem ser atendidas pelo servidor para fazer jus à progressão funcional ou à promoção:

Art.4º Para fazer jus à progressão funcional ou à promoção, as seguintes condições devem ser atendidas pelo servidor:

§ 1º Não se encontrar no último padrão do cargo.

§ 2º Ter trabalhado, pelo menos, dois terços de cada um dos dois períodos de avaliação considerados no interstício. (Redação dada pela R.CD nº 17, de 2014)

§ 3º Ter obtido como média aritmética, nos dois períodos de avaliação considerados no interstício, nota igual ou superior a 70 (setenta) pontos.

§ 4º Atender aos pré-requisitos de escolaridade e de tempo no cargo para ingresso na nova classe e padrão, conforme definidos nos arts. 5, 8, 9, 10, 13, 14 e 15 da Lei 8.691, de 1993, que se encontram relacionados no Anexo desta Resolução.

14. Há que se considerar, ainda, que os requerentes citaram no documento de formalização do pleito, direcionado inicialmente à Presidência do IBGE, o cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei nº 11.355/2006. No entanto, a referida Resolução nº 06/2002, do Conselho Diretor do IBGE, faz referência no §4º, do art. 4º, ao cumprimento dos pré-requisitos estabelecidos na Lei nº 8.691/1993

mencionados no item 6 da presente Nota Técnica, além daqueles dispostos nos arts. 8, 9, 10, 13, 14 e 15, da mesma Lei.

15. Os requerentes amparam seu pleito, complementarmente, no que dispõe a Resolução nº 03, do Conselho Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia - CPC, de 20/12/1994, que fixa normas regulamentadoras para progressão no citado Plano de Carreiras. A referida Resolução apresenta em seus art. 1º e 2º a definição de progressão e remete ao que dispõe a Lei nº 8.691/1993 no que se refere aos pré-requisitos para progressão na carreira de ciência e tecnologia:

Art. 1º Progressão, nos termos do art. 19 da Lei nº8.691/93, é a passagem do servidor na respectiva carreira:

I - de um padrão para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - do último padrão de uma classe para o inicial da classe imediatamente superior.

Art. 2º A progressão do servidor ocorrerá exclusivamente em consequência de seu desempenho e, observados pré-requisitos definidos nos arts. 5º, 8º, 9º, 10, 13,14 e 15 da Lei nº8.691/93.

16. Cabe destacar que a Resolução CPC nº 03, de 20/12/1994, não diferencia os institutos de promoção e progressão, tratando ambos como formas de evolução na carreira de ciência e tecnologia. No entanto, normativos posteriores como a Resolução nº 06/2002, do Conselho Diretor da Fundação IBGE, e a Lei nº 11.355/2006, tratam os termos de forma diferenciada.

17. A Resolução nº 06/2002, do Conselho Diretor do IBGE, definiu no parágrafo único do art. 1º o que é considerado progressão e promoção:

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe ou categoria, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe ou categoria para o primeiro padrão da classe ou categoria imediatamente superior.

18. Da mesma forma, a Lei nº 11.355/2006, traz no § 1º do art. 145, a definição dos distintos termos:

§ 1º Para fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma Classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma Classe para o padrão inicial da Classe imediatamente superior.

19. Destaca-se que, com vistas a subsidiar a análise da matéria, juntou-se aos autos cópia de Nota Técnica nº 433 2011/COGES/DENOP/SRH/MP (acostada aos autos às fls 57 a 62), por meio da qual a extinta Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SRH/MP, ao analisar consulta acerca da concessão de promoção funcional com amparo na Lei nº 11.355, de 2006, posicionou-se nesses termos:

“Ressalte-se que a Lei nº 11.355, de 2006, não apresenta eficácia imediata, haja vista que condicionou a aplicação das novas regras referentes à progressão e à promoção (art. 56 e 57), à edição de regulamento específico...” (fl. 61)

“Deste modo, até que seja editada a regulamentação referente ao Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, no tange a promoção e as progressões dos servidores integrantes do referido plano, deverão ser observadas, no que couber, as disposições da Lei nº8.691, de 28 de julho de 1993, que trata do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, haja vista o contido no art. 145, da Lei nº 145, da Lei nº 11.355, de 2006.”. (fl. 61)

“...conclui-se que, enquanto não for editado regulamento específico relativo à promoção e à progressão dos servidores do INMETRO, na forma prevista na Lei nº 11.355, de 2006, aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.691, de 1993 — Carreira de Ciência e Tecnologia.” (fl. 62)

20. Esta Secretaria de Gestão de Desempenho de Pessoal, tomando como referência manifestação apresentada por meio da Nota Técnica supracitada, conclui pela adoção do mesmo entendimento de que, até que seja editado o regulamento previsto no § 3º do art. 145 da Lei nº 11.355, de 2006, relativo à promoção e à progressão dos servidores do IBGE, o que deve ser efetivado por meio de Decreto, deve-se aplicar, no que couber, o disposto na Lei nº 8.691/1993, que trata da carreira de origem dos requerentes.

21. Entretanto, considerando haver divergência no entendimento exarado por esta Secretaria de Gestão de Desempenho de Pessoal, disposto no item 20 e o posicionamento da Diretoria de Gestão de Pessoas desta Pasta, conforme detalhado no item 5 da presente Nota Técnica, conclui-se pela necessidade de submeter os autos à apreciação da CONJUR/PDG/PGFN para pronunciamento.

CONCLUSÃO

22. Diante do exposto e, considerando as legislações que regem a matéria, este Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas - DESEN conclui que deve-se aplicar ao caso discutido nos autos, o posicionamento adotado na Nota Técnica nº 433/2011/COGES/DENOP/SRH/MP, no sentido de que a concessão de progressão e promoção prevista na Lei nº 11.355, de 2006, está condicionada à edição de regulamento. Até que haja essa regulamentação, aplicam-se as regras relativas à promoção e à progressão dos servidores do IBGE estabelecidas na Lei nº 8.691/1993.

23. No entanto, considerando que há divergência no entendimento exarado por esta Secretaria de Gestão de Desempenho de Pessoal e aquele manifesto pela Diretoria de Gestão de Pessoas desta Pasta, no sentido de haver possibilidade de utilizar os critérios dispostos na Lei nº 11.355/2006 para proceder com a promoção dos servidores do referido Instituto, tendo em vista sua eficácia plena, sugere-se o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - CONJUR/PDG/PGFN, para pronunciamento, especificamente sobre os itens abaixo:

- a) as regras estabelecidas na Lei nº 11.355/2006, em especial as relacionadas ao desenvolvimento dos servidores do IBGE, tem eficácia plena ou dependem de regulamentação?
- b) enquanto não houver a regulamentação prevista no §3º, do art. 145 da referida Lei, para as promoções e progressões dos servidores do IBGE devem ser aplicadas as regras previstas nos Planos de Cargos e nas Carreiras de origem dos servidores, ou seja da Lei 8.691/1993?
- c) caso haja possibilidade de adotar os critérios dispostos na Lei nº 11.355/2006 para proceder, especialmente, com a promoção e progressão dos servidores do IBGE, os efeitos deverão ser retroativos ao momento em que os servidores solicitaram sua promoção ou progressão?

À consideração superior.

PRISCILA DE FIGUEIREDO AQUINO CARDOSO

Agente Administrativo

De acordo. À consideração da Diretora do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

GOIACIARA AIRES LUNA

Coordenadora

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal, na forma proposta.

FLAVIA NASSER GOULART

Diretora

Aprovo. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - CONJUR/PDG/PGFN, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO DE DESEMPENHO DE PESSOAL

assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Nasser Goulart, Diretor(a)**, em 30/10/2019, às 23:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Goiaciara Aires Luna, Coordenador(a)**, em 31/10/2019, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Priscila de Figueiredo Aquino Cardoso, Agente Administrativo**, em 31/10/2019, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 01/11/2019, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4588556** e o código CRC **EF76451A**.